



DOI: 10.33947/1980-6469-V17N1-4839

**O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AOS MEIOS TECNOLÓGICOS COMO FORMA DE INCLUSÃO SOCIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS****THE FUNDAMENTAL RIGHT OF ACCESS TO TECHNOLOGICAL MEDIA AS A FORM OF SOCIAL INCLUSION OF EDUCATIONAL PUBLIC POLICIE**Daniel Barile da Silveira<sup>1</sup>, Carlos Henrique Miranda Jorge<sup>2</sup>, Nayara Costa Guimarães<sup>3</sup>**RESUMO**

O Direito à Educação mostra-se fundamental em nosso cotidiano, possibilitando um maior meio de inclusão social. Embora todas as Constituições Brasileiras tenham tratado do assunto, a Constituição Federal de 1988 vêm buscando a concretização e inserção social de todos nas práticas educacionais, indo ao encontro de tratados e convenções internacionais que tratam o Direito à Educação como direito fundamental do ser humano e necessário à concretização da Dignidade da Pessoa Humana. Entretanto, embora a legislação preveja o ensino de forma a proporcionar igualdade a todos, a pandemia provocada pela Covid-19 demonstrou o abismo social existente em nosso país, distanciando a camada menos favorecida da população dos meios educacionais em virtude de não possuírem acesso adequado aos meios tecnológicos que guiariam seus estudos neste período. Assim, a primeira parte do trabalho traz a visão de autores marxistas sobre os meios educacionais e como ela é imposta pelo Poder Público. Em segundo momento, trabalharemos diversas legislações nacionais e internacionais sobre a temática. Para isso, a metodologia a ser utilizada encontra embasamento em fontes doutrinárias, legislações e pesquisas em textos históricos que tratam do tema. Partindo disso, busca-se demonstrar como a educação vem fazendo parte essencial do desenvolvimento humano.

**PALAVRAS-CHAVE:** Marxismo. Direito à Educação. Dignidade Humana.**ABSTRACT**

*The Right to Education is fundamental in our daily lives, enabling a greater means of social inclusion. Although all Brazilian Constitutions have dealt with the subject, the Federal Constitution of 1988 has been seeking the materialization and social inclusion of everyone in educational practices, meeting international treaties and conventions that treat the Right to Education as a fundamental and necessary human right to the realization of the Dignity of the Human Person. However, although the legislation provides for education in order to provide equality for all, the pandemic caused by Covid-19 demonstrated the social abyss existing in our country, distancing the less favored layer of the population from educational means due to not having adequate access to technological means that would guide his studies in this period. Thus, the first part of the work brings the vision of Marxist authors about educational means*

<sup>1</sup> Pós-doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra – Ius Gentium Conimbrigae. Doutor em Estado, Constituição e Sociedade pela Universidade de Brasília. Professor do PPGD (Mestrado e Doutorado) da Universidade de Marília (Unimar). E-mail: danielbarile@hotmail.com.

<sup>2</sup> Mestre em Direito na área de Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudanças Sociais, pela Universidade de Marília (Unimar). Mestrando em História pela Universidade Estadual de Goiás-Campus Sudeste – Morrinhos/GO. Especialista em Direito do Estado com ênfase em Direito Administrativo pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito e Processo Penal pela Escola Paulista de Direito (EPD). Professor do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Paranaíba. Integrante do Grupo de Pesquisas Direito, Cidadania e Políticas Públicas - PPGD/UNISC. Advogado. E-mail: c\_hmj@hotmail.com

<sup>3</sup> Mestranda em História pela Universidade Estadual de Goiás-Campus Sudeste – Morrinhos/GO. Especialista em Psicopedagogia Clínica e Institucional pela Faculdade de Educação Regional Serrana (Funpac). Graduada em Letras pela Universidade Estadual de Goiás (UEG). Professora. E-mail: nayaraguimaraes\_22k@hotmail.com.



*and how it is imposed by the Public Power. Secondly, we will work on various national and international legislation on the subject. For this, the methodology to be used is based on doctrinal sources, legislation and research in historical texts dealing with the subject. Based on this, it seeks to demonstrate how education has been an essential part of human development.*

**KEYWORDS:** *Marxism. Right to education. Human dignity.*



## 1. INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos o tema educação vem ganhando novos contornos na sociedade, fazendo com que a sociedade exija dos legisladores que as ações afirmativas sobre educação sejam concretizadas de forma a proporcionar que todos tenham acesso adequado aos meios educacionais de forma igualitária, oportunizando a todos os mesmos meios. Com o passar do tempo o meio social fez com que o legislador trouxesse inovações cada vez maiores que pudessem agregar e garantir direitos à educação, com inúmeras leis de inclusão na sociedade civil como um todo. Com isso surgiu diversos dispositivos legais que garante uma maior proteção, tratamento digno e garantia de direitos aos vulneráveis, indo ao encontro do texto constitucional. Assim, o presente artigo discute inicialmente os conceitos relacionados à História, cultura e poder, enfatizando mais especificamente o poder hegemônico do estado e as desigualdades sociais proposta por Ciro Flamarion Cardoso e Sônia Mendonça (2012) que em suas teorias reflete os conceitos Gramscianos.

Diante disso, o objetivo deste artigo é investigar como o Poder Público atuou frente a pandemia e oportunidades criadas para que a população mais vulnerável pudesse manter os estudos e quais medidas adotadas mediante as aulas remotas em decorrência da Covid-19, analisando dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Em segundo momento, torna-se necessário o estudo do arcabouço jurídico de nossa legislação e de legislações estrangeiras e como o Direito à Educação vem sendo discutido nelas, sem nenhuma pretensão de esgotar a discussão. Assim, a pesquisa realizada aqui tem como objetivo, trazer maior compreensão do tema e a resposta frente aos principais questionamentos: O Poder Público vem proporcionando igualdade de tratamento nesta pandemia? Os meios tecnológicos são fundamentais para a concretização da igualdade nos meios educacionais? A teoria marxista aplicou-se nesta pandemia com relação à educação e as desigualdades sociais?

Dessa maneira, para a composição do trabalho, serão utilizadas como metodologia as fontes secundárias, como posições doutrinárias, estudos sobre apresentado no período da pandemia e seus reflexos e demais necessários para a pesquisa.

## 1. O PODER DO ESTADO NOS MEIOS EDUCACIONAIS

Antônio Gramsci foi um dos líderes do Partido Comunista Italiano, sendo um grande estudioso sobre o Estado e o poder que este exerce sobre os cidadãos. Em um primeiro momento é importante ressaltar que ele contribuiu nas vertentes marxistas sobre as classes sociais e sobre o conceito de Estado e o poder hegemônico no sistema capitalista, tecendo críticas sobre como esse sistema trazia desigualdades e benefícios apenas a quem possuía classe social com maiores recursos financeiro.

Mendonça e Fontes entendem:

A reflexão gramsciana integra e ultrapassa as dicotomias vontade versus imposição, sujeito versus sociedade e base versus superestrutura por meio de uma análise cuja ênfase é histórica, tanto no sentido da construção das formas de intervenção social das classes, dos grupos e das frações de classe, quanto no sentido de remeter ao processo de expansão da dinâmica socioeconômica capitalista em sua relação com a política (MENDONÇA; FONTES, 2012, p. 62).

Sob essa ótica, podemos observar que o Sistema educacional Brasileiro embora garanta igualdade de condições de educação, não a oferece na prática, conforme o relatório da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o que prejudica os alunos com menos recursos em sua vida social e cultural, impossibilitando-os ao acesso às aulas que ocorrem de forma remota durante a pandemia, ou seja, torna-se necessário ter acesso a rede mundial de computadores, através de meios que permitam sua conexão, necessitando de políticas públicas que possibilitem o acesso.

De acordo com o relatório:

A situação social e econômica dos alunos, inclusive a raça, tem um impacto significativo nos resultados de aprendizagem. Os alunos de origens mais pobres não têm as mesmas oportunidades que seus colegas em melhor situação e tendem a frequentar escolas de qualidade inferior. Isso prejudica suas oportunidades na vida, medidas por sua inserção no mercado de trabalho e rendimentos, refletindo e agravando as desigualdades no País. O fechamento prolongado das escolas e os modelos de ensino a distância implementados durante a pandemia da Covid-19 também podem levar a perdas de aprendizagem, em particular, entre os alunos mais vulneráveis (OECD 2021, p. 22).

Vinculada a essa concepção Mendonça e Fontes (2012, p. 63) “Logo, em Gramsci, cultura e política são inseparáveis, mas não à maneira dos que pretendem reduzi-las ao espaço etéreo das ideias e representações sem vínculos com a base socioeconômica de onde emergem, tampouco como os que as analisam como um conjunto homogêneo, desprovido de conflitos e tensões, “apaziguados” por abordagens culturalistas.” Esses conflitos e tensões podem ser observados na atual conjuntura educacional em que os alunos mais vulneráveis economicamente estão sem acesso às aulas, desencadeando a falta de aprendizagem.

Torna-se importante mencionar que segundo a OECD a educação tem vivido em um ambiente inseguro, ocorrendo aumento da evasão, baixo desempenho, “infrequências, sem contar saúde psicológica e social tanto dos alunos como dos professores, acrescentando que “A falta de acesso a materiais básicos e recursos didáticos em casa pode impor uma barreira à aprendizagem, especialmente para os alunos mais vulneráveis. Mais uma vez, a crise da Covid-19 e a migração para o ensino a distância amplificaram esse problema, na medida em que o apoio em casa passa a ser essencial durante o fechamento das escolas.”(OECD, 2021, p. 24).

Considerando esse contexto é importante citar que Gramsci como Marx reflete a vida social através do capitalismo contemporâneo e a luta de classes, porém com a renovação de conceitos como o sujeito, o capitalismo, Estado e sua hegemonia e coerção.

Fontes (2012, p. 20) considera que “a partir da luta entre as classes, das formas organizativas que a elas se ligam, da produção de visões de mundo e da cultura mostrou como as classes se articulavam na sociedade civil e como o Estado se cristalizava como relação entre forças profundamente desiguais, nascidas no chão fundamental da produção da vida”. Assim, essa relação de desigualdade vai conduzindo a sociedade e delimitando as condições socioeconômicas dentro dos diversos contextos.

Em vista dessas referências estudadas, pode-se inferir que o Estado é o poder hegemônico que ordena a cultura, a escola e a construção da sociedade disseminando representações coletivas que são interiorizados e passando a ser a única verdade a ser seguida, gerando identidades desiguais. Como podemos observar em:

Segue-se, pois, que a construção do Estado caminha paralelamente à construção de um campo do poder, entendido como um espaço de disputa em cujo interior detentores de várias espécies de capital lutam, notadamente, pelo poder sobre o Estado e sua reprodução (através, sobretudo, da instituição escolar). Através de seus organismos o Estado concentra informações, trata-as e as redistribui, operando, sobretudo, uma unificação teórica. Situando-se do ponto de vista da sociedade em seu conjunto, torna-se o responsável por operações de totalização -através de recenseamentos, estatísticas ou contabilidade nacional (MENDONÇA, 2019, p. 98)

Com base nessa percepção, é possível constatar que o Estado monopoliza e centraliza o poder e define a cultura e quem será beneficiado pela mesma. Essa homogeneização também é acometida no âmbito escolar, pois o conhecimento é o benefício para alguns o qual deveria ser para todos.

Dessa feita, o Estado instaura não só categorias de pensamento comuns, como os quadros sociais da



percepção, do entendimento ou da memória. Por essa via, ele cria condições para uma espécie de orquestração genérica do habitus 22, garantindo, simultaneamente, referências objetivas comuns e princípios de divisão subjetivos, concordantes o suficiente para tornar possível a vida em sociedade (MENDONÇA, 2019, p. 101)

Necessário ressaltar que mesmo antes da pandemia causada pela Covid-19 a educação e desenvolvimento social não possuíam a mesma igualdade de tratamento entre classes sociais, entretanto, não se demonstrava tão abismais e, até certo ponto, eram esquecidas pelos meios de comunicação e educacionais devido à naturalidade com que tais diferenças eram enfrentadas.

Grandisoli (2020, p. 1) aponta um estudo divulgado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep, 2019)”. “Desde março de 2020, cerca de 48 milhões de estudantes têm a escolaridade de frequentar as atividades presenciais nas mais de 180 mil escolas de ensino básico espalhadas pelo Brasil como forma de prevenção à propagação do coronavírus, dados de acordo com o último censo escolar”.

Faz-se necessário uma adequação aos novos formatos educacionais mediados pela tecnologia para garantir uma educação de qualidade e equidade que permitam aos estudantes uma aprendizagem participativa, contextualizada e concreta sem distinção, que possibilite o acesso de crianças e adolescentes

Cardoso (2005, p. 74) “ Poder é a probabilidade de que um ator no interior de uma relação social esteja numa posição que lhe permita impor a sua própria vontade a despeito de resistência, independentemente da base em que tal possibilidade repouse.

Souza citando a Unicef diz:

De acordo com um levantamento do Unicef, o Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância, em novembro de 2020, quase 1,5 milhão de crianças e adolescentes de 6 a 17 anos não frequentavam a escola (remota ou presencialmente) no Brasil. Outros 3,7 milhões de estudantes matriculados não tiveram acesso a atividades escolares e não conseguiram estudar em casa. No total, 5,1 milhões tinha acesso à educação. Entre essas crianças e adolescentes sem educação, 41% tinham de 6 a 10 anos de idade; 27,8% tinham de 11 a 14 anos; e 31,2% tinham de 15 a 17 anos (SOUZA, 2021, p. 2).

Não houve ofertas de acesso por parte do Estado e nem políticas públicas para oferecer internet para os estudantes comparecerem frente às aulas na modalidade remota. Um verdadeiro descaso com a educação e o acesso ao conhecimento com uma parcela da sociedade que sofre com as várias faltas que convivem e uma maneira de romper com essas barreiras é por meio do conhecimento.

Cardoso menciona:

O Estado teria surgido em função do aparecimento de interesses divididos na sociedade que se tornava complexa (tratar-se-ia da sociedade pós-tribal) e estaria baseado na dominação, na exploração, na coerção. Mais especificamente, as instituições governamentais de tipo estatal, fundamentadas no monopólio da força armada, na organização territorial, na cobrança de impostos, surgiram como mecanismos coercitivos e repressivos para resolver, em favor da posição privilegiada da classe dominante, os conflitos intrassociais que surgiam por causa da estratificação econômica (CARDOSO, 2005, p. 75)

Partindo-se desta premissa, é preciso considerar que o Estado cobra altos impostos e monopoliza o poder em seu autossustento, ou privilegia a classe dominante que é a minoria e permite que a maioria que sofre com a desigualdade não tenha acesso à cultura e à educação. Além do mais, com ensino remoto houve altas taxas de abandono escolar, pois uma grande parcela da população não tinha acesso às aulas, também era um contexto esperado, pois nem as escolas estavam com a modernização tecnológica que foi necessária para reproduzir as aulas na pandemia.

Souza elucida:

A presidente do Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo (Apeoesp) e deputada estadual, Professora Bebel, afirmou que o Estado falhou ao deixar de investir e modernizar a educação. Estamos hoje com o modelo de escola que Dom João 6º implantou: lousa, giz e apagador. Veio a pandemia e ficou claro que estamos na quarta revolução industrial, em plena digitalização e os jovens convivendo com celulares e tecnologia, mas nas escolas não (SOUZA, 2021, p. 7-8).

É interessante reiterar, que assim como as escolas não estavam preparadas, uma grande maioria dos alunos também não convivem com essa tecnologia e também não há um esforço da parte do poder executivo em arquitetar políticas públicas para o incentivo da mesma. E ainda percebemos que estes indivíduos sofrem essa exploração. Com base nessa percepção, é possível constatar que no marxismo, temos:

Nesta visão de mundo eclética, altamente influente por algum tempo, percebe-se o ser humano como estando alienado na sociedade contemporânea. Conforme predominasse; algum dos ingredientes da síntese, a alienação parecia resultar seja do capitalismo, seja do naturalismo científico-dominante no pensamento ocidental, seja ainda de costumes sociais repressivos, ou da vida social massificada e burocratizada (CARDOSO, 2005, p. 78)

Continua o autor:

Tal “disciplinarização” é uma manifestação do poder que desenvolve práticas discursivas (e outras) tendentes a tornar efetivas a dominação e a repressão na família, na escola, no museu, na fábrica, no hospital, na prisão etc; desenvolve, portanto; um novo potencial de vigilância e subjugação através da produção e aplicação de certos conhecimentos que dão a si mesmos o status de ciências e, portanto, se apresentam como algo neutro e objetivo. Estes conhecimentos põem-se a serviço de práticas que dividem interna ou externamente o sujeito (CARDOSO, 2005, p. 82)

É preciso considerar que as práticas discursivas de dominação de poder e disciplina estão em todos os contextos da sociedade e elas são vistas como normais, ou seja, a exclusão de crianças na escola por não terem acesso a tecnologia passa pelo viés de normalidade. É necessário romper com esses paradigmas e reverter essa situação como nos diz Tokarnia:

O estudo faz recomendações para reverter essa exclusão, como realizar a busca ativa de crianças e adolescentes que estão fora da escola; garantir acesso à internet a todos, em especial os mais vulneráveis; realizar campanhas de comunicação comunitária, com foco em retomar as matrículas nas escolas; mobilizar as escolas para enfrentarem a exclusão escolar; e fortalecer o sistema de garantia de direitos para garantir condições às crianças e adolescentes para que permaneçam na escola, ou retornem a ela (TOKARNIA, 2021, p. 2)

Há que se ressaltar, também, o fato de que a exclusão escolar não está ligada apenas a educação, mas uma série de fatores como saúde, cultura, integração social que garantam os direitos dos estudantes, mas também de todos os cidadãos que vivem à mercê da exclusão socioeconômica.

## 2. O DIREITO À EDUCAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E TRATADOS INTERNACIONAIS

Após anos vivendo sobre a ditadura militar o Brasil promulgou no ano de 1988 a Constituição Federal então

vigente, conhecida como “Constituição cidadã” por trazer inúmeros direitos que as anteriores não dispunham, garantindo liberdades e proibindo qualquer forma de censura, reflexo do período ditatorial que trouxe sérias afronta a nossa democracia.

Desta forma, o conteúdo constitucional é extenso, analítico, visando sempre a Dignidade da Pessoa Humana em todos seus capítulos, criando princípios e mecanismos as legislações posteriores que devem se nortear junto a Carta Política, visando diminuir mais as desigualdades existentes para que todos possam ter as mesmas oportunidades. Desta feita, como não poderia deixar de dispor em seu conteúdo, o Direito à Educação veio trazido em seu Capítulo III, nos arts. 205 a 214, sendo como um dos seus princípios a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, estando no inciso I, do art.206, do texto constitucional.

Há que se considerar que a Educação vem contemplada em todos textos constitucionais desde a primeira Constituição, no ano de 1824, trazendo inúmeras reformas neste setor no intuito de estabelecer a estrutura educacional em todos níveis.

Moraes (2017, p. 1153) igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Observe-se que o princípio da igualdade admite a constitucionalidade de programa governamental concessivo de bolsa de estudos em universidades privadas para alunos de renda familiar de pequena monta, com quotas para negros, pardos, indígenas e portadores de necessidades especiais, pois, conforme salientou o Supremo Tribunal Federal, “a norma adversada erigira a educação à condição de direito social, dever do Estado e uma de suas políticas públicas prioritárias”.

Assim, a Educação deverá ganhar prioridade em políticas públicas fazendo com que as dificuldades e diferenças em todos os níveis fossem cada vez mais suprimidas, constituindo-se direito fundamental de segunda dimensão e que tem como característica sua progressividade no tempo para sua plena implantação e efetivação, indo ao encontro do Princípio da Proibição do Retrocesso Social.

Este direito fundamental deve adequar-se as novas formas e meios tecnológicos de ensino e aprendizado que foram surgindo no decorrer dos anos e concretizou-se como durante a pandemia do Covid-19, em que novas formas de ensino foram surgindo e sendo necessárias adequações para continuidade dos estudos letivos.

Desta feita, observou-se grande abismo educacional em decorrência da falta de igualdade de condições apresentadas por alunos das classes mais baixas e das mais altas, não demonstrando a isonomia educacional preceituada pela Carta Magna, o que trouxe inúmeros casos de evasão, deficiência no aprendizado e a necessidade de adequações tecnológicas especialmente em escolas da rede pública de ensino que foram mais afetadas em decorrência de seus alunos não ter condições necessárias para o acompanhamento das aulas, demonstrando que o acesso aos meios tecnológicos é uma forma de inclusão social das camadas menos favorecidas da sociedade, sendo dever do Estado garanti-la em detrimento dos alunos que não a possuem.

Abrão (2018, p. 1071/1072) diz que a sociedade brasileira, assim como praticamente todas as sociedades do mundo, atribuiu à educação grande importância, porque por intermédio dela é possível um desenvolvimento com respeito ao ser humano. A educação é mecanismo de preservação da dignidade da pessoa humana e base para a democracia, pois quanto mais educado for um povo, mais facilmente exercitará os postulados democráticos da igualdade e da liberdade. Desse modo, o Estado tem de se aparelhar para atender ao mandamento constitucional, isto é, fornecer ensino a todos, de acordo com o que foi estabelecido no art. 206 que passaremos a analisar a seguir. Não é demais afirmar que é por meio da educação que os fundamentos do Estado Democrático de Direito podem ser realizados e os objetivos da República Federativa do Brasil atingidos, postulados básicos estabelecidos respectivamente nos arts. 1º e 3º de nossa Carta Constitucional.

O abismo econômico existente entre as classes sociais, aliada as diversidades regionais encontradas, juntamente com a dificuldade geográfica com que determinadas regiões localizam-se traz enorme dificuldade e embaraço na concretização de políticas públicas educacionais que visam diminuir e garantir que toda legislação educacional seja cumprida, aliada a inércia estatal em não executar as medidas trazidas pelas principais legislações educacionais do país, entre elas a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Plano Nacional de Educação e a Constituição Federal, fazendo-o com que a igualdade buscada seja mera formalidade, sem nenhuma concretização.

Abrão afirma:

Incumbe ao Estado, na figura de seus dirigentes, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, reconhecer, por exemplo, que as crianças marginalizadas social e economicamente são, sob o aspecto jurídico, portadoras dos direitos relacionados ao acesso e à permanência na escola. Cumpre salientar que o legislador constituinte destacou neste inciso não só o princípio do acesso, mas da permanência na escola. Poderíamos afirmar que o acesso, representado pela matrícula escolar, vem a ser tão somente o ponto de partida para a formação do aluno, enquanto o princípio da permanência será o garantidor da saída do educando do sistema devidamente apto física, moral e intelectualmente. Os princípios do acesso e da permanência exigem que o Estado mantenha uma prática material, concreta e efetiva para viabilizá-los. Ademais, de acordo com o prescrito no art. 208, VII, foi imposto ao Estado o dever de promover ações que garantam, no ensino fundamental, de forma suplementar, o material didático-escolar, o transporte, a alimentação e a assistência à saúde aos educandos (2018, p.1072/1073)

Desta feita, vislumbra-se o Direito a Educação como meios de atingir a Dignidade da Pessoa Humana, pois através delas possibilita-se a inclusão de pessoas no mercado de trabalho, estudo e maior independência em sua vida.

Além do texto maior, este direito vem amparado em legislações infraconstitucionais, como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96), Plano Nacional de Educação (Lei nº13005/14), sendo essas as principais leis que tratam do assunto.

Entretanto, há outras legislações que garante o direito à educação como meio de inclusão social, embora não seja legislação específica desta temática. Assim, temos o Código Civil que em seu art.5º, parágrafo único, inciso IV, faz cessar a menoridade quando ocorre a conclusão de curso superior. Da mesma forma, traz o dever dos pais na educação de seus filhos no capítulo referente a proteção da pessoa dos filhos, demonstrando que a principal legislação cível do país se preocupou com a temática.

Em relação a legislação especial podemos citar o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8069/90), criada no intuito de proteger os seres humanos em desenvolvimento, indo de encontro ao que postulava o antigo Código de Menores, visando garantir prioridade absoluta e o melhor interesse da criança com sua proteção integral, também tratou sobre o direito a educação no corpo de seu texto trazendo o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, inúmeros direitos, entre eles, a educação.

No capítulo IV, referente ao Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer nos arts.53 a 57, o Estatuto faz referências aos direitos que crianças e adolescentes possuem relacionadas a educação, assim como o dever do Estado em cumprir e concretizar visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. Ainda, houve a criação do Conselho Tutelar, órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos infanto-juvenil, devendo ser informado sempre que houver elevados níveis de repetência e faltas injustificadas, possuindo, entre outras atribuições, requisitar serviços públicos voltados a área da educação.

A Lei 13257/16 conhecida como Estatuto da Primeira Infância traz em seu art.14, §2º dispõe que:

As famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e nos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco ou com direitos violados para exercer seu papel protetivo de cuidado e educação da criança na primeira infância, bem como as que têm crianças com indicadores de risco ou deficiência, terão prioridade nas políticas sociais públicas.

Nota-se a prioridade que se encontra famílias com maior situação de vulnerabilidade e a preocupação do legislador em garantir o acesso delas na área de educação.

O Estatuto da Juventude (Lei 12.852/13) trouxe em capítulo específico o Direito à Educação de qualidade com a garantia de educação básica, obrigatória e gratuita, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade adequada e de processos próprios de aprendizagem, entre outras garantias.



Porém, a educação não diz respeito apenas ao público infanto-juvenil, mas também as demais faixas etárias amparadas pelo nosso ordenamento jurídico. Desta forma, entrou em vigor o Estatuto do Idoso (Lei 10741/03) que visa enfrentar os preconceitos sofridos por essa faixa etária, no intuito de evitar ou diminuir o preconceito etário e a exclusão dos idosos em razão da baixa produtividade que atingem no mercado de trabalho, retirando o desvalor social associada à ideia de dependência, fraqueza e improdutividade.

Define a educação permanente como processo que possibilita promover a participação dos idosos como cidadãos produtivos e partícipes da sociedade, resgatando sua integração social e dignidade humana, trazendo capítulo específico intitulado Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer, que prevê, entre outros direitos, o direito À educação do idoso, visando erradicar o analfabetismo e uma maior possibilidade de reinserção dessa faixa etária no mercado de trabalho, trazendo em sua redação dispositivos específicos tratando do tema, senão vejamos:

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1o Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

Nota-se que o legislador traz a necessidade de inclusão do idoso juntamente com a necessidade de maiores conhecimentos na área de computação e demais avanços tecnológicos, para uma maior integração a vida moderna, o que denota a necessidade do poder público instituir políticas públicas voltadas ao acesso aos meios tecnológicos, pois esta reflete-se diretamente para a manutenção da Dignidade da Pessoa Humana.

A Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13146/15) que tem como escopo a inclusão de pessoas com deficiência no seio social, com a finalidade de erradicar o preconceito em decorrência de alguma deficiência apresentada, garantindo-lhes tratamento isonômico frente aos demais cidadãos, trazendo em seu bojo a necessária adequação do estudo, constituindo direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características.

Esta lei fez com que a pessoa portadora de deficiência deixasse de ser relativa e absolutamente incapaz para possuir capacidade como os demais cidadãos, reconhecendo sua voz diante da sociedade. Assim como as demais legislações estudadas anteriormente, a educação foi abordada na Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência como um direito e dever do Estado, da sociedade e da família, dispondo em seu art.8º:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Visa fazer com que o poder público garanta maior de acesso ao deficiente em ações educacionais, trazendo vários artigos específicos visando sua melhor inclusão e desenvolvimento, conforme Capítulo IV, referente ao Direito à Educação, em seus artigos 27 a 30 da legislação protetiva.

Em consonância está a Lei 7853/89, que traz em seu art.2º

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Ademais, a Lei 9.394/96 e o Decreto 3.289/99 também garantem vários direitos à educação relacionados às pessoas portadoras de deficiência o que vai ao encontro de vários tratados e convenções internacionais que visam não apenas proteger as pessoas em situação de vulnerabilidade, mas também garantir que eles possam ter direito e acesso aos mesmos das demais, em especial o direito à educação.

Conforme observado, o legislador constitucional e infraconstitucional trouxe a educação como direito fundamental, fazendo com que o poder público propicie meios necessários para trazer o máximo de oportunidade para que os brasileiros possam ter acesso aos meios educacionais. Contudo, tais legislações nacionais são reflexos de acordo e tratados internacionais que orientam países a adotarem tais medidas, sendo necessário o estudo de alguns desses.

A declaração Universal dos Direitos Humanos garante a todos a instrução necessária ao seu desenvolvimento, trazendo:

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos

Esta declaração é considerada um dos documentos mais importantes na busca pela Dignidade da Pessoa Humana, pois foi promulgada após anos de guerras e intensas violações de Direitos Humanos. O Pacto Internacional de Direitos Econômicos e Culturais, promulgada pelo Decreto Legislativo n.592/92, a Declaração de Salamanca, produzida na Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais, a Declaração Mundial sobre Educação para todos, na Tailândia, Pacto de São José da Costa Rica, Convenção contra a Discriminação do Ensino, Convenção sobre os Direitos da Criança, Convenção sobre os Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências, Declaração de Incheon, advindo do Fórum Mundial de Educação.

Da soma de todas as legislações o governo nacional em parceria com a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e a Cultura (Unesco), lançou no ano de 2006 o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, no intuito de promover uma educação de qualidade para todos, promovendo ações afirmativas de inserção dos vulneráveis no sistema educacional, tratando o tema como direito humano essencial.

Podemos citar alguns dos objetivos deste plano, sendo eles: a) destacar o papel estratégico da educação em direitos humanos para o fortalecimento do Estado democrático de direito; b) encorajar o desenvolvimento de ações de educação em direitos humanos pelo poder público e a sociedade civil por meio de ações conjuntas; c) contribuir para a efetivação dos compromissos internacionais e nacionais com a educação em direitos humanos; d) propor a transversalidade da educação em direitos humanos nas políticas públicas, estimulando o desenvolvimento institucional e interinstitucional das ações previstas no PNEDH nos mais diversos setores (educação, saúde, comunicação, cultura, segurança e justiça, esporte e lazer, dentre outros), entre outros objetivos perseguidos.

Agra (2018, p. 848) entende que:

A educação é um direito de todos e está sob a responsabilidade do Estado, nas suas três esferas governa-



mentais, e da família, devendo ainda haver a colaboração da sociedade. Trata-se de um direito subjetivo público dos cidadãos, isto é, uma prerrogativa que pode ser exigida do Estado diante do seu inadimplemento. Seu objetivo, ao contrário do que muitos pensam, não é apenas preparar o cidadão para o mercado de trabalho, mas desenvolvê-lo como ser humano, para que possa contribuir com a sociedade, tornando-o apto para enfrentar os desafios do cotidiano. Como afirma a Constituição Cidadã, a principal função da educação é preparar o indivíduo para o exercício da cidadania (art. 205 da CF).

Portanto, o Direito à Educação encontra-se no mesmo patamar de direitos relacionados à saúde, segurança, sendo tema de constantes debates no Supremo Tribunal Federal, através de Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, mas que não será debatido neste trabalho, o que demonstra a importância da questão e os meios que o Poder Público deve encontrar para garantir a todos a igualdade de tratamento educacional e o seu acesso por meios tecnológicos.

## CONCLUSÕES

Por todo exposto, observamos que o modo virtual foi à alternativa para conter o surto da Covid-19 e preservar a saúde no âmbito educacional. Sua expansão tem trazido impactos econômicos, sociais, políticos e culturais para a sociedade. E compreender a historicidade que modifica a sociedade através da busca para conhecimento e acesso à cultura e privação da mesma através do Estado e sua hegemonia.

Os processos sociais que reconhecem as relações sociais que se estabelecem nele e a influenciam e fundamentam a historicidade e sociabilidade dos indivíduos em sociedade que determinam a função social e as condições de desigualdade. A realidade social em que o indivíduo é atravessado, numa sociedade de classes, por valores conflitantes, certamente criam obstáculos que se opõem ao conhecimento efetivo da realidade são muito maiores.

É absolutamente prioritário reduzir as desigualdades educacionais e sociais que conduzem à exclusão e as injustiças sociais que estão acentuadas e que se agravaram na pandemia da covid-19. Para tanto, a Carta Política de 1988 trouxe parâmetros gerais de atuação do Poder público para que todos sejam inseridos dentro do mesmo patamar de qualidade educacional, sendo ratificado tal direito pelo conjunto normativo criado posteriormente, visando uma ampliação e inserção social dos mais vulneráveis aos mesmos meios de conhecimento, como um direito fundamental.

Sendo assim, verifica-se que o Estado não vem cumprindo com seu papel de fornecer educação igualitária, conforme determinado pela Constituição Federal e legislações infraconstitucionais ou elaborando políticas públicas que garantam o acesso igualitário na educação que minimize as causas das exclusões para garantir os direitos que têm sido suprimidos, através da criação de projetos e efetivar os mesmos, que visam incluir as classes que estão em condição de dominação, ou seja, que estão excluídas da sociedade para construir uma educação de qualidade e equidade para fomentar práticas que desenvolva o conhecimento, a cultura e a educação com princípios de cidadania, respeitando os direitos humanos.

Verifica-se, ainda, que a teoria marxista desenvolvida demonstra que o Estado privilegia as famílias com maiores poderes aquisitivas no momento em que não traz o acesso aos meios tecnológicos aos menos favorecidos de forma igualitária, podendo considerar os meios tecnológicos como fundamentais à inserção do discente no ambiente educacional, visto que o avanço tecnológico vem sendo o principal elo entre alunos e docentes, o que impossibilitou que inúmeros estudantes tivessem a garantia de um dos principais direitos fundamentais suprimidos.

É necessário reduzir de forma urgente às desigualdades educacionais que compactuam as outras formas de exclusões e injustiças. É absolutamente imprescindível que existam políticas públicas que garantam o acesso igualitário na educação como distribuição de chips 4G, distribuições de computadores para professores e alunos ou até incentivo para o acesso à internet e que minimize as causas das exclusões para garantir os direitos que têm sido suprimidos.

‘Em vista dos argumentos apresentados, faz-se necessário, portanto, evidenciar que se deve criar projetos

que visam incluir as classes que estão em condição de dominação, ou seja, que estão excluídas da sociedade para construir uma educação de qualidade e equidade para fomentar práticas que desenvolva o conhecimento, a cultura e a educação.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Casa Civil, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto 3.289/99, de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm). Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. **Lei 10741/03, de 01 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. **Lei 12.852/13, de 05 de agosto de 2013**. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE. Brasília: Casa Civil, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm). Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. **Lei 7853/89, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm). Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. **Lei 8069/90, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. **Lei 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Casa Civil, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.257/16, de 08 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília: Casa Civil, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm). Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Casa Civil, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº13.005/14, de 25 de junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm). Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. **Lei 13.146/15, de 06 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Casa Civil, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 22 ago. 2021.

CARDOSO, Ciro Flamarion. **Epistemologia pós-moderna e conhecimento:** visão de um historiador. In: \_\_\_\_\_. Um historiador fala de teoria e metodologia: ensaios. Bauru: Edusc, 2005, p. 73-94.

CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo (Orgs.). História e teoria política". " In: \_\_\_\_\_. **Novos Domínios da História.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

FONTES, Virgínia. História, Poder e Práticas Sociais. **Tempos Históricos**, Rondon, v. 07, p. 11-24, 2005.

GRANDISOLI, Edson; JACOBI, Pedro Roberto; MARCHINI, Silvio. Educação e pandemia: desafios e perspectivas. **Jornal da USP**, 12 ago. 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/educacao-e-pandemia-desafios-e-perspectivas/>. Acesso em: 16 jun. 2021.

MACHADO, FERRAZ. **Constituição Federal Interpretada.** 9. ed. Barueri: Manole, 2018.

MENDONÇA, Sonia. Estado, Violência Simbólica e Metaforização da Cidadania. **Revista Tempo**, Rio de Janeiro, v. 1, p. 94-125, 1996.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

OCDE. **OCDE com apoio do todos pela educação, lança relatório inédito sobre a educação brasileira.** [S. l.]: OCDE, 2021. Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/ocde-com-apoio-do-todos-pela-educacao-lanca-relatorio-inedito-sobre-a-educacao-brasileira/> <https://doi.org/10.1787/60a667f7-en>. Acesso em: 17 jun. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Cruel Pedagogia do Vírus.** Coimbra: [s. n.], 2020.

SOUZA, Felipe. **Ensino remoto na pandemia:** os alunos ainda sem internet ou celular após um ano de aulas à distância. [S. l.]: BBC, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56909255>. Acesso em: 15 jun. 2021.

TOKARNIA, Mariana. Mais de 5 milhões de crianças e adolescentes ficaram sem aulas em 2020 Suspensão de aulas presenciais foi uma das causas. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, abr. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2021-04/mais-de-5-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-ficaram-sem-aulas-em-2020#:~:text=Mais%20de%205%20mil%C3%B5es%20de,aulas%20em%202020%20%7C%20Ag%C3%A2ncia%20Brasil>. Acesso em: 15 jun. 2021.

TONET, Ivo. **Método científico:** uma abordagem ontológica. São Paulo: Instituto Lukács, 2013. Disponível em: [https://docs.wixstatic.com/ugd/46e7eb\\_3de1f1cd3e8d49f6a259fa5cb5bc300b.pdf](https://docs.wixstatic.com/ugd/46e7eb_3de1f1cd3e8d49f6a259fa5cb5bc300b.pdf). Acesso em: 6 set. 2020.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos do Homem.** [S. l.]: UNCIEF, 1948. Disponível em <https://www.unicef.org>.



[org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos](https://www.universitaspublishing.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos). Acesso em: 21 ago. 2021.

